



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 558/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015125.00197/2024-05
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 374/2025 - COMPRASGOV Nº 90374/2025 - SESACRE

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para nova maternidade de Rio Branco - Maternidade Marieta Cameli, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 217, Seção 3, Pág. 140, do dia 28/07/2025, Diário Oficial do Estado, Nº 14.072, Pág. 25, do dia 25/07/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, do dia 25/07/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

QUESTIONAMENTO 01:

Referente ao **Item 41** do Termo de Referência, que trata da aquisição de **autoclave de bancada com capacidade de 60 litros com bomba de vácuo**, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de equipamentos com capacidade volumétrica **aproximada**, desde que plenamente compatíveis com a finalidade proposta e que atendam integralmente às demais exigências técnicas do edital, considerando uma margem de tolerância de **±10%**.

RESPOSTA:

A Administração **não aceitará** equipamentos com capacidade volumétrica diferente da especificada no edital para o item em questão. Ressalta-se que a capacidade de **60 litros** foi definida de forma **estratégica e específica**, levando em consideração o **projeto arquitetônico e técnico da nova maternidade** em construção, que já prevê a instalação de equipamentos com **medidas exatas e compatibilidade total com os espaços e fluxos internos planejados**.

A adoção de margens de tolerância (**±10%**) comprometeria o planejamento técnico da unidade e poderia gerar incompatibilidades físicas ou operacionais, sendo, portanto, inviável a aceitação de capacidades aproximadas.

Assim, **somente serão aceitos equipamentos que possuam exatamente 60 litros de capacidade**, conforme especificado no edital, atendendo integralmente às exigências técnicas e de compatibilidade com o projeto da maternidade.

EMPRESA (B):

QUESTIONAMENTO 01:

A exigência prevista no edital quanto à apresentação de **Registro na ANVISA, Certificado de Boas Práticas de Fabricação** e demais documentos sanitários **aplica-se exclusivamente aos itens cuja regulamentação legal exige tal documentação**.

RESPOSTA:

Para os itens que não estejam sujeitos à obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, será aceita, para fins de habilitação, a **cópia do documento de isenção emitido pelo fabricante ou declaração que comprove tal condição**, nos termos do edital.

O edital dispõe claramente:

"As empresas licitantes deverão apresentar Certificado de Registro dos equipamentos ofertados no Ministério da Saúde (ANVISA), ou cópia da publicação no D.O.U., preferencialmente indicando o número do item a que se refere, ou cópia da Isenção do Registro do Produto. Uma vez o registro expirado, o licitante deverá apresentar uma cópia da sua renovação, juntamente com uma cópia do registro vencido."

Portanto, a exigência de documentação sanitária será observada **apenas para os itens obrigatórios**, de acordo com a legislação vigente.

EMPRESA (C):

QUESTIONAMENTO 01:

"Deverá encaminhar, juntamente com a proposta, declaração de que os equipamentos ofertados possuem todas as certificações e compatibilidades exigidas neste Termo de Referência". Gostaríamos de entender se essa declaração deverá ser fornecida por sua empresa de forma pré-elaborada, ou se devemos elaborar um documento específico com as informações detalhadas conforme as exigências do Termo de Referência.

RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento, informamos que a declaração prevista no item 8.6 do Termo de Referência deverá ser apresentada pela própria licitante, não havendo modelo pré-elaborado por esta Administração.

Tal declaração aplica-se exclusivamente aos equipamentos que, conforme as especificações técnicas do edital, exigem comprovação de certificações como Registro ANVISA, Certificado de Boas Práticas de Fabricação, certificação INMETRO, entre outras.

Para os itens que exigem tais certificações, a apresentação de catálogos, prospectos técnicos e manuais com as informações correspondentes será considerada suficiente, desde que contenham de forma clara e objetiva a comprovação dos requisitos técnicos exigidos.

EMPRESA (D):

QUESTIONAMENTO 01:

Para quais itens do processo a instalação e treinamento são de responsabilidade do fornecedor?

RESPOSTA:

A responsabilidade pela instalação e/ou treinamento aplica-se somente aos seguintes itens:

- **Instalação obrigatória: Itens 10, 34, 44 e 45**

• **Treinamento obrigatório: Itens 17 e 52**

Cabe destacar que a exigência de instalação e treinamento está diretamente vinculada à natureza técnica e operacional dos respectivos itens. Portanto, tal obrigação **não se estende automaticamente a todos os itens do certame**, mas apenas àqueles em que a funcionalidade plena do equipamento depende da correta instalação ou capacitação dos usuários.

Reforçamos que a obrigação de instalação e/ou treinamento **impacta diretamente no valor final da proposta**, sendo assim, a delimitação objetiva desses encargos é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade das propostas e o atendimento ao interesse público.

Por fim, ressaltamos que, conforme prática comum em certames dessa natureza, as ações de instalação e treinamento são operacionalizadas **após a adjudicação dos itens correspondentes**, o que garante maior eficiência e evita ônus desnecessários à Administração.

EMPRESA (E):

QUESTIONAMENTO 01:

Referente à possibilidade de **realização da instalação do item 49 (lavadora ultrassônica) por meio de vídeo chamada**.

RESPOSTA:

O edital estabelece a **necessidade de instalação do equipamento**, considerando a garantia de funcionamento pleno, a segurança operacional e a adequada orientação ao usuário final. Entretanto, **não há vedação expressa quanto à forma como essa instalação deve ser conduzida**, desde que atenda aos objetivos técnicos propostos.

Dessa forma, **é possível admitir, excepcionalmente, a realização da instalação por vídeo chamada**, desde que:

1. A modalidade remota **não comprometa a plena funcionalidade do equipamento**;
2. Haja **registro formal da instalação remota**, com evidências documentais ou audiovisuais do procedimento realizado;
3. Seja assegurado o suporte técnico ao usuário, caso sejam identificadas dificuldades ou falhas decorrentes da instalação.

Tal alternativa se mostra **coerente com os princípios da economicidade e eficiência administrativa**, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de possibilitar a **redução de custos operacionais** por parte do fornecedor, sem prejuízo à Administração Pública.

Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade pela correta instalação permanece integralmente com o fornecedor, mesmo em caso de execução remota.

EMPRESA (F):

QUESTIONAMENTO 01:

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 6, 7 e 8 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a exigência contestada no edital está devidamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. No entanto, cabe destacar que tal exigência é aplicável apenas aos itens do certame que demandem a apresentação do referido documento, conforme especificado no próprio edital.

Para os itens 6, 7 e 8 — Balanças e Equipamentos — não há previsão expressa da obrigatoriedade desse documento, permitindo, portanto, a participação da impugnante sem a necessidade de atendimento à referida exigência. Tal medida está em consonância com os princípios da isonomia e da legalidade, assegurando a competitividade e a ampla participação no certame.

Dessa forma, a impugnante está legitimada a participar normalmente do presente processo licitatório para os itens mencionados, não havendo óbice legal à sua participação.

EMPRESA (G):

QUESTIONAMENTO 01:

O ajuste da intensidade do refletor quando é por sensor, é feita exclusivamente no SENSOR. Para acionar o refletor, primeiro liga no pedal. Posteriormente, é possível desligar no sensor. Mas a regulação de intensidade, quando o refletor é por sensor, somente é feita por SENSOR.

RESPOSTA:

A manifestação impetrada pela concorrente não apresenta nexo de verossimilhança, tendo em vista que na descrição do refletor, consta que "*O acionamento do refletor deve ser realizado exclusivamente pelo sensor de aproximação localizado na parte inferior do cabeçote. A seleção da intensidade luminosa também é realizada através do sensor de proximidade*". Por outro lado, na mesma descrição do item, consta que: "*O acionamento e ajuste da intensidade da luz do refletor é realizada no pedal*". Entende-se que a orientação de ajuste através de pedal ou SENSOR pode gerar dúvidas com relação ao tipo de manejo.

No entanto, a alegação de que o acionamento da intensidade luminosa do refletor é feita exclusivamente por SENSOR, não é verdadeira. Encontra-se no mercado, cadeiras odontológicas nas quais a regulação da intensidade luminosa é feita tanto por SENSOR quanto no pedal, em ambas as situações, respeitando-se os princípios de biossegurança exigidos.

QUESTIONAMENTO 02:

Perguntamos se é possível a entrega de equipo acoplado com braço ajuste pneumático. Hoje em dia, as opções de equipo CART estão nas linhas mais básicas.

RESPOSTA:

Em atenção à consulta apresentada pela empresa, acerca da possibilidade de fornecimento de equipo acoplado com braço ajuste pneumático, em substituição ao conjunto de cadeira odontológica conforme especificações editalícias, esclarece-se que não é possível a alteração do objeto para contemplar essa configuração.

O edital estabelece de forma expressa que o objeto licitado compreende cadeira odontológica completa, com equipo tipo CART e especificações técnicas detalhadas, não incluindo a possibilidade de fornecimento de equipo com braço pneumático. Dessa forma, o fornecimento de equipo com braço pneumático, além de caracterizar divergência em relação às especificações do edital, representaria modificação do objeto, o que é vedado pela legislação vigente e poderia comprometer a isonomia entre os licitantes.

QUESTIONAMENTO 03:

Já aconteceu dois pregões anteriores a esse, e o valor de referência desse órgão tem ficando em torno de R\$ 20.500,00 O conjunto sugerido abaixo, com dois mochos, hoje está em torno R\$ 35.000,00 no VAREJO. Na disputa de preços dos processos licitatórios esse valor cai, porém não chega a R\$ 20.500,00, como no pregão Pregão Eletrônico nº90323/2025 (SRP).

RESPOSTA:

Quanto à manifestação apresentada pela empresa, cumpre esclarecer que a comparação de valores realizada pela licitante não é aplicável ao presente certame, uma vez que o objeto deste processo licitatório está claramente definido no edital como cadeira odontológica completa, acompanhada de dois mochos odontológicos, em conformidade com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

O valor de referência utilizado pela Administração Pública foi estabelecido a partir de pesquisa de preços conduzida nos termos da legislação vigente, considerando fornecedores que atendam integralmente às exigências do edital. Ressalta-se que os pregões anteriores mencionados pela empresa possuem contextos e especificações distintas, não sendo cabível a equiparação direta dos valores.

A inclusão dos dois mochos no conjunto licitado não se trata de item opcional, mas de componente indispensável à plena execução dos serviços odontológicos, garantindo condições ergonômicas e funcionais adequadas ao cirurgião-dentista. Dessa forma, a estimativa de preços considerada neste processo licitatório reflete o atendimento integral às exigências do objeto, não se limitando a valores praticados no varejo ou em processos com especificações diferentes.

Esclarecidos todos os apontamentos, conclui-se que a argumentação apresentada pela empresa **não altera o entendimento técnico e jurídico que embasou a definição das características do objeto e do valor de referência, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital**.

Respondido por:

Maria Rosiany Anute de Souza
Núcleo de Acompanhamento de Equipamentos-NUCAE
Portaria Nº 332 de 18/7/2023

Parecerista Técnica-SESACRE

2. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:**ABERTURA:** 18/09/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**RETIRADA DO EDITAL:** a partir de 03/09/2025 até a data de Abertura.**3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 02/09/2025, às 10:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017122926** e o código CRC **D8CD9B46**.